



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.017.184-7
APELANTE/APELADO: ADELMIRA CARNEIRO MAIA
ADVOGADO: ADELMIRA CARNEIRO MAIA
APELANTE/APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por ADELMIRA CARNEIRO MAIA e BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de arbitramento de honorários c/c pedido de fixação de valor provisional por ela ajuizada contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A, julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, no valor de R\$ 31.297,69 (trinta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a contar da rescisão contratual.

ADELMIRA CARNEIRO MAIA ajuizou ação de arbitramento de honorários c/c pedido de fixação de valor provisional contra BANCO DA AMAZÔNIA, a fim de receber os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da ação de execução nº 0000769-08.1997.814.0301, a que tem direito em virtude da prestação de serviços advocatícios ao réu.

Recebida a ação, o juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita, por entender que a autora não se enquadra nas hipóteses legais autorizadores do referido benefício e, em nova decisão, reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, determinando a citação do réu.

Em contestação, às fls. 68/72, alegou: 1) que a relação entre autor e réu é contratual e que está previsto o direito da autora às verbas sucumbenciais no primeiro contrato regedor dessa relação contratual; 2) que outro contrato, de nº 2008/135, revogou o primeiro contrato e corrigiu as falhas existentes no primeiro contrato, deixando de existir a cláusula que previa a remuneração apenas por honorários de sucumbência; 3) que a autora, ao assinar o contrato de prestação de serviços com o réu, aceitou as condições contratuais; 4) que o arbitramento só é cabível nos casos de contrato em que a única forma de remuneração do advogado é pela sucumbência, o que não acontece no presente caso, já que é remunerada pela sucumbência e por honorários contratuais;

Em petição, às fls. 161/163, a autora se manifesta a respeito da impugnação ao valor da causa e, às fls. 164/175, apresenta réplica à contestação do réu.

Em sentença, às fls. 187/191, o juízo julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, no valor de R\$ 31.297,69 (trinta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a contar da rescisão contratual.

Inconformada, a autora interpôs apelação, às fls. 193/206, alegando que parte da sentença é contrária ao entendimento do STJ e do TJE/PA, tendo em vista ter sido fixado o percentual de honorários de 5%, quando deveria ser de 20%, por ter sido este o percentual fixado na ação na qual atuou a autora e que originou o presente processo, resultando no valor de R\$ 147.311,98 e não de R\$ 31.297,69.

Inconformado, o réu interpôs apelação, às fls. 219/242, alegando: 1) preliminar de



ilegitimidade passiva; 2) falta das condições da ação; 3) a necessidade de cumprimento do art. 57 da Lei nº 8.666/93; 4) a inexistência de remuneração exclusivamente por honorários de sucumbência; 5) a improbabilidade de recebimento dos honorários de sucumbência; 6) a impugnação ao valor arbitrado; 7) a incidência de juros de mora apenas após o trânsito em julgado; 8) ausência de comprovação do trabalho efetivamente realizado; 8) sucumbência recíproca

Recebimento da apelação nos efeitos legais, à fl. 246.

Contrarrazões da autora, às fls. 247/264, onde alega que o valor de R\$ 147.311,98 é incontroverso, por não ter sido impugnado pelo BASA na contestação.

Declaração de suspeição do Des. Leonardo de Noronha Tavares, à fl. 270.

Incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2015, foi retirado após a informações de que não havia contrarrazões do BASA, conforme petição de fls. 281/283, o que foi deferido em despacho de fl. 284.

Memoriais da autora, às fls. 271/275.

Contrarrazões do BASA, às fls. 293/316, alegando as mesmas questões alegadas em seu recurso.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. À revisão.

Belém, de agosto de 2015.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.017.184-7
APELANTE/APELADO: ADELMIRA CARNEIRO MAIA
ADVOGADO: ADELMIRA CARNEIRO MAIA
APELANTE/APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

1) APELAÇÕES INTERPOSTAS POR BANCO DA AMAZÔNIA/SA - BASA E ADELMIRA CARNEIRO MAIA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Insurgem-se os apelantes contra a sentença que julgou procedente a ação, condenando o BASA ao pagamento de honorários advocatícios em favor de ADELMIRA CARNEIRO MAIA, no valor de R\$ 31.297,69 (trinta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e nove



centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a contar da rescisão contratual.

Alega o BASA: 1) preliminar de ilegitimidade passiva; 2) falta das condições da ação; 3) a necessidade de cumprimento do art. 57 da Lei nº 8.666/93; 4) a inexistência de remuneração exclusivamente por honorários de sucumbência; 5) a improbabilidade de recebimento dos honorários de sucumbência; 6) a impugnação ao valor arbitrado; 7) a incidência de juros de mora apenas após o trânsito em julgado; 8) ausência de comprovação do trabalho efetivamente realizado; 8) sucumbência recíproca.

Alega ADELMIRA CARNEIRO MAIA que parte da sentença é contrária ao entendimento do STJ e do TJE/PA, tendo em vista ter sido fixado o percentual de honorários de 5%, quando deveria ser de 20%, por ter sido este o percentual fixado na ação na qual atuou a autora e que originou o presente processo, resultando no valor de R\$ 147.311,98 e não de R\$ 31.297,69.

Passo ao exame das preliminares alegadas pelo BASA:

1) PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE FALTA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO.

Alega o apelante a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que os honorários de sucumbência requeridos pela apelada são devidos pelo réu da ação em que esta atuou como causídica, nos termos do art. 20 do CPC, devendo nos autos daquela ação requerer os honorários que entende merecer, comprovando a parte que lhe cabe dos referidos honorários.

Alega, também, o apelante a ausência de condição da ação, tendo em vista que o contrato que rege a relação entre as partes não estabelece exclusivamente os honorários de sucumbência como forma de remuneração do contratado.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Quanto à alegada ausência de condição da ação, na modalidade de interesse de agir, entendo desfundamentada, tendo em vista que, muito embora o novo contrato (2008/135), que regia a relação profissional da apelada quando da rescisão contratual, preveja em suas cláusulas de nº 22 a 27 uma outra forma de remuneração da apelada, além da sua remuneração pela sucumbência, este tem sua vigência para o futuro, ou seja, a partir de sua celebração, não alcançando os atos anteriores à sua celebração.

Tal entendimento decorre do princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Decorrente da idéia clássica de autonomia da vontade, a força obrigatória dos contratos preconiza que tem força de lei o estipulado pelas partes na avença, constringendo os contratantes ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico. Esse princípio importa em autêntica restrição da liberdade, que se tornou limitada para aqueles que contrataram a partir do momento em que vieram a formar o contrato consensualmente e dotados de vontade autônoma.

Reforça esse entendimento a cláusula vinte e três do referido contrato nº 2008/135, que assim estabelece: Os honorários serão devidos a partir da implementação das condições exigidas, não retroagindo aos atos já praticados, nos processos em andamento.

No presente processo pleiteia a apelante os honorários a que tem direito sobre o trabalho realizado no patrocínio do processo nº 0000769-08.1997.814.030, iniciado em 1997, quando vigiam os contratos anteriores, até o momento em que passou a regê-lo o contrato nº 2008/135. 1

Rejeito, portanto, esta preliminar, por entender presentes as condições da ação.



Com relação à ilegitimidade passiva, entendo não haver fundamento para acolhe-la, tendo em vista que o serviço prestado deve ser remunerado por aquele que por ele foi beneficiado, já que, nesse caso específico, os honorários estão sendo arbitrados.

Rejeito também esta preliminar.

Passo ao exame do mérito.

2) MÉRITO

Quanto ao mérito, alega o BASA: 3) a necessidade de cumprimento do art. 57 da Lei nº 8.666/93; 4) a inexistência de remuneração exclusivamente por honorários de sucumbência; 5) a improbabilidade de recebimento dos honorários de sucumbência; 6) a impugnação ao valor arbitrado; 7) a incidência de juros de mora apenas após o trânsito em julgado; 8) ausência de comprovação do trabalho efetivamente realizado; 8) sucumbência recíproca.

Quanto ao mérito, alega ADELMIRA CARNEIRO MAIA que parte da sentença é contrária ao entendimento do STJ e do TJE/PA, tendo em vista ter sido fixado o percentual de honorários de 5%, quando deveria ser de 20%, por ter sido este o percentual fixado na ação na qual atuou a autora e que originou o presente processo, resultando no valor de R\$ 147.311,98 e não de R\$ 31.297,69.

Tem razão em parte o BASA e não tem razão ADELMIRA CARNEIRO MAIA. Senão vejamos:

Não sendo regida a relação contratual pelo contrato nº 2008/135, pelo entendimento já exposto acima, enquadra-se, portanto, na situação dos contratos cuja remuneração é exclusivamente por honorários de sucumbência.

Primeiramente, é preciso registrar que já está pacificado o direito do advogado ao arbitramento judicial de seus honorários em caso de rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços advocatícios, tendo em vista a efetiva prestação do serviço por ADELMIRA CARNEIRO MAIA em favor do BASA, o que foi por ele confirmado nos autos.

Nesse sentido, precedentes dos Tribunais pátrios e do próprio STJ:

AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO, TORNA-SE POSSÍVEL O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS A FIM DE REMUNERAR O PROFISSIONAL PELO TRABALHO EFETIVAMENTE PRESTADO. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70055384077 RS , Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 28/08/2013, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO UNILATERAL ANTECIPADA DO MANDATO. Com a revogação do mandato, torna-se possível o arbitramento dos honorários a fim de remunerar o profissional pelo trabalho efetivamente prestado. labor desenvolvido comprovado nos autos. arbitramento. ônus sucumbenciais. redimensionamento. sucumbência que não pode ser atribuída à parte autora. SERVIÇOS PARCIALMENTE PRESTADOS. O profissional deve ser remunerado pelo trabalho que desenvolveu, recebendo a contraprestação equivalente, proporcional e digna ao labor. ÔNUS DA PROVA. Provado, pelo autor, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, e não logrando a requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, a procedência da demanda se impõe. Sentença reformada. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. UNÂNIME.. (TJ-RS - AC: 70056839566 RS , Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento:



16/04/2014, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONTRATO VERBAL - REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO - ATUAL PARCIAL NOS AUTOS - HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. 1. Tratando-se de contrato sinalagmático, com interdependência das prestações e contraprestações, em que o oferecimento de uma importa a exigibilidade da outra, imperioso se faz arbitrar a verba pleiteada, principalmente porque, conforme comprovado nos autos, houve a prestação dos serviços advocatícios realizados pelo apelante. 2. O processo estava em andamento quando houve a revogação da aludida procuração. Assim, como o mandato fora revogado antes de se terminar o curso do processo, é cabível a fixação de honorários de modo proporcional ao serviço prestado. (TJ-MG - AC: 10177110006703001 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 10/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2014)

Resta claro, portanto, o direito dela aos honorários correspondentes ao trabalho por ela desenvolvido.

No entanto, entendo que tais honorários só poderão ser definidos em processo de liquidação de sentença, meio próprio para se apurar o quantum devido, conforme entendimento adotado por esta Relatora em outro processo de mesma natureza entre as mesmas partes.

Tal entendimento pauta-se no fato de que não basta que se diga que o percentual estabelecido pela tabela da OAB é 20% ou que o percentual previsto no processo é de 10% sobre o valor da causa, como pretende a ora apelante, já que o quantum devido deve ser proporcional ao trabalho por ela desenvolvido na referida causa, que não foi integral, tendo em vista a rescisão antecipada do contrato.

Outros advogados assumiram a causa com a saída da apelante do patrocínio da causa, os quais têm os mesmos direitos que ela aos honorários advocatícios, devendo, portanto, ser feito a quantificação proporcional do que é devido a cada um, mediante as provas que serão produzidas por cada uma das partes nos autos da liquidação de sentença.

Entendo, todavia, que não fica tal definição dependente do julgamento da ação principal, pois se assim o fosse, esvaziada estaria a finalidade da ação de arbitramento, que existe justamente para que se garanta o direito da apelante aos honorários advocatícios pelo rompimento antecipado do contrato de prestação de serviços.

Nesse sentido, precedente de outros Tribunais:

AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO, TORNA-SE POSSÍVEL O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS A FIM DE REMUNERAR O PROFISSIONAL PELO TRABALHO EFETIVAMENTE PRESTADO. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70055384077 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 28/08/2013, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2013)

APELAÇÃO. MANDATO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DO TÉRMINO DAS AÇÕES. EXIGIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. DESNECESSÁRIA A REDUÇÃO DO "QUANTUM" FIXADO. PROPORCIONALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. IMPROVIDOS, NESTE ASPECTO, AMBOS OS RECURSOS. Na hipótese de revogação do mandato antes do término das ações ajuizadas pelo advogado, admissível a ação para viabilizar a proporcionalidade da remuneração pelo trabalho, ainda que ajustada a cláusula remuneratória pertinente. Não se pode, pois, aplicar literalmente



a cláusula de remuneração integral do proveito econômico quando o trabalho do advogado é interrompido antes. Logo, tendo em vista a revogação do mandato no curso do processo, mostrou-se imperiosa a proporcionalização do arbitramento dos honorários pactuados, para não ocorrer enriquecimento sem causa. APELAÇÃO. MANDATO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO COM O DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE VERIFICADA NA ESPÉCIE. PROVIDOS NESTE ASPECTO AMBOS OS RECURSOS. Resulta evidente o pedido cumulativo de arbitramento de honorários e cobrança numa única ação. Sendo assim, força é convir que a r. sentença poderá, desde logo, ser objeto da instauração da fase de cumprimento de sentença. (TJ-SP - APL: 00095356220118260132 SP 0009535-62.2011.8.26.0132, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 10/06/2014, 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2014)

Quanto aos juros de mora incidentes no cálculo dos honorários advocatícios, é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que eles só são devidos após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão nos quais foram impostos, quando haverá a mora, nos termos do REsp nº 771.029.

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos, porém DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo BASA e nego provimento ao recurso interposto por ADELMIRA CARNEIRO MAIA.

É o voto.

Belém, de de 2015.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.017.184-7
APELANTE/APELADO: ADELMIRA CARNEIRO MAIA
ADVOGADO: ADELMIRA CARNEIRO MAIA
APELANTE/APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE VALOR PROVISIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE RISCO. REMUNERAÇÃO POR SUCUMBÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. CONTRATO DE RISCO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS. VALOR FIXADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDEPENDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO BASA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE ADELMIRA DESPROVIDO.



I - Insurgem-se os apelantes contra a sentença que julgou procedente a ação, condenando o BASA ao pagamento de honorários advocatícios em favor de ADELMIRA CARNEIRO MAIA, no valor de R\$ 31.297,69 (trinta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a contar da rescisão contratual.

II – Alega o BASA a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que os honorários de sucumbência requeridos pela apelada são devidos pelo réu da ação em que esta atuou como causídica, nos termos do art. 20 do CPC, devendo nos autos daquela ação requerer os honorários que entende merecer, comprovando a parte que lhe cabe dos referidos honorários. Alega, também, o apelante a ausência de condição da ação, tendo em vista que o contrato que rege a relação entre as partes não estabelece exclusivamente os honorários de sucumbência como forma de remuneração do contratado.

III – Quanto à alegada ausência de condição da ação, na modalidade de interesse de agir, entendo desfundamentada, tendo em vista que, muito embora o novo contrato (2008/135), que regia a relação profissional da apelada quando da rescisão contratual, preveja em suas cláusulas de nº 22 a 27 uma outra forma de remuneração da apelada, além da sua remuneração pela sucumbência, este tem sua vigência para o futuro, ou seja, a partir de sua celebração, não alcançando os atos anteriores à sua celebração. Tal entendimento decorre do princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Esse princípio importa em autêntica restrição da liberdade, que se tornou limitada para aqueles que contrataram a partir do momento em que vieram a formar o contrato consensualmente e dotados de vontade autônoma. Reforça esse entendimento a cláusula vinte e três do referido contrato nº 2008/135, que assim estabelece: Os honorários serão devidos a partir da implementação das condições exigidas, não retroagindo aos atos já praticados, nos processos em andamento. No presente processo pleiteia AALDEMIRA CARNEIRO MAIA os honorários a que tem direito sobre o trabalho realizado no patrocínio do processo nº 0000769-08.1997.814.030, iniciado em 1997, quando vigiam os contratos anteriores, até o momento em que passou a regê-lo o contrato nº 2008/135. Rejeito, portanto, esta preliminar, por entender presentes as condições da ação.

IV - Com relação à ilegitimidade passiva, entendo não haver fundamento para acolhe-la, tendo em vista que o serviço prestado deve ser remunerado por aquele que por ele foi beneficiado, já que, nesse caso específico, os honorários estão sendo arbitrados. Rejeito também esta preliminar.

V - Quanto ao mérito, alega o BASA: 3) a necessidade de cumprimento do art. 57 da Lei nº 8.666/93; 4) a inexistência de remuneração exclusivamente por honorários de sucumbência; 5) a improbabilidade de recebimento dos honorários de sucumbência; 6) a impugnação ao valor arbitrado; 7) a incidência de juros de mora apenas após o trânsito em julgado; 8) ausência de comprovação do trabalho efetivamente realizado; 8) sucumbência recíproca. Quanto ao mérito, alega ADELMIRA CARNEIRO MAIA que parte da sentença é contrária ao entendimento do STJ e do TJE/PA, tendo em vista ter sido fixado o percentual de honorários de 5%, quando deveria ser de 20%, por ter sido este o percentual fixado na ação na qual atuou a autora e que originou o presente processo, resultando no valor de R\$ 147.311,98 e não de R\$ 31.297,69.

VI - Não sendo regida a relação contratual pelo contrato nº 2008/135, pelo entendimento já exposto acima, enquadra-se, portanto, na situação dos contratos cuja remuneração é exclusivamente por honorários de sucumbência. Primeiramente, é preciso registrar que já está pacificado o direito do advogado ao arbitramento judicial de seus honorários em caso de rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços advocatícios, tendo em vista a efetiva prestação do serviço por ADELMIRA CARNEIRO MAIA em favor do BASA, o que foi por ele confirmado nos autos. Resta claro, portanto, o direito dela aos honorários correspondentes ao trabalho por ela desenvolvido.

VII - No entanto, entendo que tais honorários só poderão ser definidos em processo de liquidação de sentença, meio próprio para se apurar o quantum devido, conforme entendimento adotado por esta Relatora em outro processo de mesma natureza entre as mesmas partes. Tal entendimento pauta-se no fato de que não basta que se diga que o percentual estabelecido pela tabela da OAB é 20% ou que o percentual previsto no processo é de 10% sobre o valor da causa, como pretende a ora apelante, já que o quantum devido deve ser proporcional ao trabalho por ela desenvolvido na referida causa, que não foi integral, tendo em vista a rescisão antecipada do contrato. Outros advogados assumiram a



causa com a saída da apelante do patrocínio da causa, os quais têm os mesmos direitos que ela aos honorários advocatícios, devendo, portanto, ser feito a quantificação proporcional do que é devido a cada um, mediante as provas que serão produzidas por cada uma das partes nos autos da liquidação de sentença.

VIII - Entendo, todavia, que não fica tal definição dependente do julgamento da ação principal, pois se assim o fosse, esvaziada estaria a finalidade da ação de arbitramento, que existe justamente para que se garanta o direito da apelante aos honorários advocatícios pelo rompimento antecipado do contrato de prestação de serviços.

IX - Quanto aos juros de mora incidentes no cálculo dos honorários advocatícios, é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que eles só são devidos após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão nos quais foram impostos, quando haverá a mora, nos termos do REsp nº 771.029.

X - Diante do exposto, conheço de ambos os recursos, porém DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo BASA e nego provimento ao recurso interposto por ADELMIRA CARNEIRO MAIA.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 20ª Sessão Ordinária de 19 de outubro de 2015. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Marneide Trindade Merabet e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Marneide Trindade Merabet

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora